

LEI Nº 859, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

João de Freitas Leal, Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, para 2019, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as diretrizes gerais para o orçamento;
- III** - a disposição sobre alterações na legislação tributaria e tributário-administrativa;
- IV** - as disposições sobre administração da dívida e as operações de crédito;
- V** - as disposições finais.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município correspondem para os poderes executivo e legislativo, as metas relativas ao exercício de 2019 detalhadas no PPA 2018-2021.

§ 1º - O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, contidas no PPA 2018-2021.

§ 2º - A elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPA 2018-2021 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal de nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, da Lei Complementar Federal nº101, de 2000 e demais normas legais vigentes inerentes à matéria.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo, bem como seus fundos.

Art. 5º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º Acompanharão a proposta orçamentária, os quadros exigidos pela legislação em vigor.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública municipal se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem insuficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro.

II - as obras novas forem compatíveis com o PPA 2018-2021 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo Único. Entendem-se como obras iniciadas aquelas, cuja execução, até 30 de junho de 2018, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) de seu custo total estimado.

Art. 8º É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 9º Os projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constante na lei orçamentária anual e encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal.

Art. 10 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem por Decreto, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento do orçamento previsto para cada entidade e Transposição/Remanejamento de valores entre fontes de recursos, na mesma dotação orçamentária, sem limite estabelecido.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos e, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 1º Dos recursos destinados à reserva de contingência, 100% (cem por cento) serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto, previsto nos Anexos de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 2º Os recursos da reserva de contingência não utilizados no mês em curso, serão liberados no mês seguinte, à razão de 1/12 (um doze avos), por mês não executado até o mês de dezembro, para serem utilizados, por ato do chefe do poder executivo municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares em dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 12 Para atender o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO I DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 13 O orçamento fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I** - Órgão;
- II** - Unidade Orçamentária;
- III** - Sub Unidade
- IV** - Função;
- V** - Subfunção;
- VI** - Programa;
- VII** - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VIII** - Categoria de despesas;
- IX** - Grupo de Despesas;
- X** - Modalidade de Aplicação;
- XI** - Elemento de Despesa;
- XII** - Fonte de Recurso;

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividades e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.

Art. 14 Os créditos suplementares especiais serão abertos conforme detalhamento constante no artigo 13º desta Lei, para o orçamento fiscal.

Art. 15 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total, ou parcialmente, as dotações orçamentárias, aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da execução, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de unidades orçamentárias, bem como, de alterações de suas competências ou atribuições.

SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES E LIMITES PARA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 16 Para a elaboração da proposta Orçamentária Anual de 2019, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado nos Anexos da presente Lei.

Art. 17 As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes executivo e legislativo, terão como limite, na elaboração da proposta orçamentária anual, a despesa realizada nos exercícios de 2016 e 2017, considerando a revisão geral anual de que trata a legislação vigente e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações dispostas no Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS

Art. 18 A celebração de convênio, termo e parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e sua programação na Lei Orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em estabelecer convênios com administração pública municipal deverão estar devidamente habilitadas no cadastro municipal.

§ 2º É vedada a celebração e o aditamento de convenio ou instrumento congênere com pessoa física ou jurídica que se apresentar em situação irregular.

SUBSEÇÃO IV DOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 19 A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica constante do orçamento anual.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 20 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I - associação ou clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título a servidor da administração pública direta ou indireta por serviço de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO

Art. 21 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto na lei orgânica municipal e demais legislações vigentes.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 22 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 23 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, a secretaria municipal de Fazenda e Planejamento apurará o montante da limitação e apresentará ao chefe do poder executivo municipal para as providências necessárias.

SEÇÃO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 24 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o poder executivo tornará disponíveis nos meios de comunicação existentes, para acesso de toda a sociedade, no mínimo as seguintes informações:

- I** - O projeto e a lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - O projeto e a lei orçamentária anual;
- III** - Demais documentos com exigências legais.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVA

Art. 25 O Poder Executivo enviará ao Legislativo municipal projetos de Leis sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a Leis Complementares Federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais e em especial, sobre os tributos municipais.

Parágrafo Único. Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 26 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 27 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei ao legislativo municipal.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das despesas até 1/12 (um doze avos) do total programado para o exercício.

Art. 29 A Lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para contratação de novos investimentos.

Art. 30 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 31 É parte integrante desta Lei os Anexos de metas fiscais e os Anexos de riscos fiscais.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 29 de junho de 2018.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

João de Freitas Leal
Prefeito